

2. A gestão das receitas resultantes da aplicação do número anterior obedecerá às normas estabelecidas.

#### ARTIGO 24

A realização das despesas previstas no Orçamento do INIA deverá obedecer às normas legais aplicáveis.

#### CAPÍTULO IV

#### Direcção do INIA

#### ARTIGO 25

A Direcção do INIA é exercida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional-Adjunto e assistido pelo Secretariado Técnico-Científico

#### ARTIGO 26

O Director Nacional coordena toda a actividade do INIA e é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Director Nacional-Adjunto

#### CAPÍTULO V

#### Colectivos

#### ARTIGO 27

No INIA funcionam os seguintes colectivos

- a) Colectivo de Direcção,
- b) Conselho Técnico-Científico.

#### ARTIGO 28

1. O Colectivo de Direcção dirigido pelo Director Nacional do INIA, é um órgão de acompanhamento da execução das actividades e do funcionamento dos órgãos do INIA constituído por

- a) Director Nacional-Adjunto;
- b) Chefes de Departamento

2. Podem ser convocados a participar nas sessões do Colectivo de Direcção, representantes das estruturas do Partido e das Organizações Democráticas de Massas a designar pela Direcção do Partido, bem como outros quadros técnicos a designar ou solicitar pelo director do INIA.

#### ARTIGO 29

1. O Conselho Técnico-Científico é um órgão Consultivo presidido pelo Director Nacional do INIA, constituído pelo Director Nacional-Adjunto e chefes dos departamentos técnicos.

2. Poderão tomar parte nas reuniões do Conselho Técnico-Científico, outros técnicos e especialistas sempre que o director o julgue necessário.

#### ARTIGO 30

São funções do Conselho Técnico-Científico a análise e discussão colectiva dos problemas de ordem técnico-científica relacionados com a actividade do INIA

#### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

#### ARTIGO 31

O quadro orgânico do pessoal, incluindo carreiras, categorias ocupacionais e sua descrição, constará do Regulamento das Carreiras Profissionais e Quadros do Pessoal do INIA

#### ARTIGO 32

O INIA elaborará e submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura no prazo de seis meses o regulamento interno do Instituto e seus órgãos.

#### ARTIGO 33

As dúvidas surgidas na aplicação deste Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.

#### Diploma Ministerial n.º 161/87

de 30 de Dezembro

O Decreto Presidencial n.º 79/83, de 29 de Dezembro, determina as acções que devem ser realizadas no sentido de organizar e desenvolver a experimentação e investigação veterinária, dando particular importância à substituição de matérias-primas importadas para a alimentação animal, garantindo a aplicação e divulgação dos seus resultados.

Para a realização daqueles objectivos foi pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, criado o Instituto Nacional de Investigação Veterinária.

Nestes termos e após a aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Artigo único É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação Veterinária, que faz parte integrante do presente diploma ministerial

Ministério da Agricultura, em Maputo, 15 de Novembro de 1987 — O Ministro da Agricultura, *João dos Santos Ferreira*.

#### Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação Veterinária

#### CAPÍTULO I

#### Atribuições e competências

#### ARTIGO 1

O Instituto Nacional de Investigação Veterinária criado pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, é uma instituição subordinada do Ministério da Agricultura dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira com sede na cidade de Maputo.

#### ARTIGO 2

São atribuições do Instituto Nacional de Investigação Veterinária, abreviadamente designado por INIVE:

- a) Contribuir para o conhecimento do quadro nosológico no País e fornecer as bases técnico-científicas necessárias à prevenção e controlo de doenças de animais;
- b) Realizar estudos multidisciplinares na área da ciência e tecnologia veterinárias em coordenação com outros órgãos e instituições;
- c) Prestar serviços técnicos especializados com vista a garantir o estado sanitário dos efectivos e preservar a saúde pública;
- d) Orientar a aplicação dos resultados de pesquisa em benefício do desenvolvimento técnico-científico, económico e social;

## ARTIGO 3

Para o desempenho das atribuições referidas no artigo anterior compete nomeadamente ao INIVE:

- a) Realizar actividades de diagnóstico com vista à identificação de causas de morbilidade e mortalidade nas espécies pecuárias;
- b) Realizar acções com vista à implementação de programas de trabalho e a aplicação de resultados de estudos em coordenação com a Direcção Nacional de Pecuária e outros órgãos ou instituições;
- c) Produzir vacinas e reagentes biológicos destinados à profilaxia e ao diagnóstico prospectivo de doenças;
- d) Controlar a qualidade dos produtos de origem animal, produtos para a alimentação animal e controlar aspectos de higiene de processamento nas fábricas de transformação de produtos de origem animal e nas centrais de incubação;
- e) Controlar a qualidade dos produtos biológicos e fármacos de uso veterinário;
- f) Desenvolver a tecnologia do trabalho laboratorial e divulgar os resultados e outras informações;
- g) Promover o intercâmbio científico com outras instituições e organismos nacionais e internacionais;
- h) Formar o pessoal técnico e auxiliar necessário para a realização das suas actividades.

## CAPÍTULO II

## Sistema orgânico

## SEÇÃO I

## Estruturas

## ARTIGO 4

O INIVE tem a seguinte estrutura:

- a) Conselho Administrativo;
- b) Departamento de Diagnóstico e Investigação;
- c) Departamento de Produção de Biológicos;
- d) Departamento de Controlo de Qualidade de Alimentos;
- e) Departamento de Controlo de Fármacos e Produtos Biológicos;
- f) Departamento de Administração e Finanças.

## ARTIGO 5

O INIVE comprehende ainda os Laboratórios Provinciais de veterinária.

## SEÇÃO II

## Funções das estruturas

## ARTIGO 6

1. O Conselho Administrativo é um órgão de gestão financeira com poderes executórios presidido pelo Director Nacional do INIVE, constituído por:

- a) Director Nacional-Adjunto;
- b) Chefe de um dos departamentos técnicos a designar anualmente;
- c) Chefe do Departamento de Administração e Finanças do INIVE;
- d) Representante do Departamento de Administração e Finanças do Ministério da Agricultura.

2. O Conselho Administrativo reúne mensalmente e extraordinariamente quando o seu presidente o convocar.

3. As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria de votos.

4. Os membros do Conselho Administrativo respondem solidariamente pelos actos administrativos da sua competência, civil e criminalmente, salvo se alguns dos membros tiver sido vencido na votação e haver feito a respectiva declaração.

5. A participação dos membros nas sessões do Conselho Administrativo será remunerada mediante o estabelecimento de senhas de presença por cada sessão, cujo valor será fixado por despacho do Ministro das Finanças.

## ARTIGO 7

São funções específicas do Conselho Administrativo:

- a) Apreciar e submeter à aprovação superior o Orçamento de receitas e despesas;
- b) Controlar a arrecadação das receitas;
- c) Autorizar o pagamento das despesas realizadas com observância dos preceitos legais;
- d) Decidir sobre a concessão e fixação dos montantes dos fundos permanentes;
- e) Decidir sobre a adjudicação e contratação de estudos, obras, fornecimentos de materiais e equipamentos que forem necessários ao funcionamento do INIVE;
- f) Autorizar a venda em hasta pública dos materiais e outros bens considerados incapazes;
- g) Prestar contas da sua gestão nos termos e prazos estabelecidos.

## ARTIGO 8

São funções específicas do Departamento de Diagnóstico e Investigação:

- a) Identificar e propor linhas de trabalho, de estudo e de investigação sobre doenças de animais;
- b) Efectuar a recolha, análise e processamento de dados clínicos, epidemiológicos e de material patológico para a identificação de causas de morbilidade e mortalidade de animais;
- c) Executar os trabalhos de investigação e de prospecção de doenças de animais no âmbito da Anatomia Patológica, Parasitologia, Bacteriologia e Virulogia;
- d) Desenvolver metodologias técnicas de pesquisa laboratorial;
- e) Efectuar a supervisão técnica dos Laboratórios Provinciais;
- f) Formar pessoal técnico e auxiliar.

## ARTIGO 9

São funções específicas do Departamento de Produção de Biológicos:

- a) Elaborar os planos e programas de produção de vacinas, alergenos e outros reagentes biológicos destinados à profilaxia e a prospecção de doenças, em coordenação com a Direcção Nacional de Pecuária;
- b) Desenvolver tecnologias de produção de vacinas.

## ARTIGO 10

São funções específicas do Departamento de Controlo de Qualidade de Alimentos:

- a) Efectuar o controlo físico-químico, microbiológico e toxicológico de produtos destinados ao con-

- sumo animal e produtos de origem animal destinados ao consumo humano;
- b) Controlar a higiene de produção nas fábricas de processamento de produtos de origem animal e a higiene ambiental nas centrais de incubação.

#### ARTIGO 11

São funções específicas do Departamento de Fármacos e Produtos Biológicos

- a) Realizar o controlo de qualidade dos produtos biológicos de produção nacional ou provenientes do exterior;
- b) Realizar o controlo de qualidade de medicamentos importados;
- c) Desenvolver metodologias e técnicas de trabalho.

#### ARTIGO 12

São funções específicas do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Assegurar a execução do expediente geral e o apoio necessário ao correcto funcionamento do INIVE;
- b) Elaborar o Orçamento de receitas e de despesas a submeter à apreciação do Conselho Administrativo;
- c) Efectuar a cobrança de receitas e promover o seu depósito;
- d) Efectuar a gestão das verbas consignadas no orçamento e realizar despesas de conformidade com as normas legais;
- e) Zelar pelo cumprimento do Regulamento dos Serviços do Património do Estado e promover a conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis;
- f) Elaborar o processo de contas de gerência a submeter à apreciação do Conselho Administrativo;
- g) Efectuar a gestão de todo o pessoal do INIVE, incluindo a elaboração do expediente respeitante a abertura de concursos de ingresso e promoção bem como o relacionado com a constituição, modificação ou extinção de direitos e situações do pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as formalidades legais.

#### ARTIGO 13

Os Laboratórios Provinciais de Veterinária, constituem a extensão técnica do INIVE a nível das províncias, contribuindo para o conhecimento das principais causas de mortalidade e de morbilidade dos animais e para o desenvolvimento pecuário do País.

#### ARTIGO 14

São funções específicas dos Laboratórios Provinciais de Veterinária:

- a) Realizar técnicas simples de diagnósticos para a identificação das principais limitantes sanitárias à produção animal;
- b) Realizar programas de prospecção e de investigação a nível provincial, sempre que haja necessidade e meios adequados;
- c) Participar em programas de prospecção e de investigação do INIVE e funcionar como elo de ligação entre o campo e o INIVE;

- d) Fornecer regularmente ao INIVE todas as informações necessárias ao desenvolvimento da sua capacidade técnica

#### ARTIGO 15

O INIVE comprehende os seguintes Laboratórios Provinciais de Veterinária:

- a) Laboratório Provincial de Gaza;
- b) Laboratório Provincial de Inhambane;
- c) Laboratório Provincial de Manica;
- d) Laboratório Provincial de Sofala;
- e) Laboratório Provincial da Zambézia;
- f) Laboratório Provincial de Nampula;
- g) Laboratório Provincial de Tete;
- h) Laboratório Provincial de Cabo Delgado;
- i) Laboratório Provincial do Niassa.

#### ARTIGO 16

O Ministro da Agricultura sob proposta do Director Nacional do INIVE, ouvido o Conselho Técnico, poderá criar ou extinguir os Laboratórios Provinciais ou Regionais de Veterinária.

### CAPITULO III

#### Administração financeira

#### ARTIGO 17

São receitas do INIVE:

- a) As dotações que anualmente lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) As dotações ou subsídios que lhe forem atribuídos por entidades públicas ou particulares;
- c) Os rendimentos da produção e das restantes actividades dos seus laboratórios;
- d) O produto da venda de material considerado inútil ou da alienação de outros bens patrimoniais.

#### ARTIGO 18

1. A prestação de serviços a organizações e instituições estrangeiras será facturada em moeda livremente convertível.

2. A gestão das receitas resultantes da aplicação do número anterior obedecerá às normas estabelecidas.

#### ARTIGO 19

A realização das despesas previstas no orçamento do INIVE deverá obedecer às normas legais aplicáveis.

### CAPITULO IV

#### Diracção do INIVE

#### ARTIGO 20

A Diracção do INIVE é exercida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional-Adjunto e assistido por um Secretariado Técnico-Científico.

#### ARTIGO 21

O Director Nacional coordena toda a actividade do Instituto e é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Director Nacional-Adjunto.

## CAPÍTULO V

## Colectivos

## ARTIGO 22

No INIVE funcionam os seguintes colectivos:

- a) Colectivo de Direcção;
- b) Conselho Técnico-Científico.

## ARTIGO 23

1. O Colectivo de Direcção dirigido pelo Director Nacional do INIVE, é um órgão de acompanhamento da execução das actividades e do funcionamento dos órgãos do INIVE, constituído por:

- a) Director Nacional-Adjunto;
- b) Chefes de Departamento.

2. Podem ser convocados a participar nas sessões do Colectivo de Direcção representantes das estruturas do Partido e das Organizações Democráticas de Massas a designar pela Direcção do Partido bem como outros quadros técnicos a designar ou solicitar pelo director do INIVE.

## ARTIGO 24

1. O Conselho Técnico-Científico é um órgão consultivo presidido pelo Director Nacional do INIVE, constituído pelo Director Nacional-Adjunto e chefes dos departamentos técnicos.

2. Poderão tomar parte nas reuniões do Conselho Técnico-Científico, outros técnicos e especialistas sempre que o director o julgue necessário.

## ARTIGO 25

São funções do Conselho Técnico-Científico:

- a) Avaliar e discutir as propostas de programas e projectos de investigação dos departamentos do Instituto, a serem aprovados pela Direcção, para posterior apresentação ao Ministério da Agricultura;
- b) Avaliar a validade e importância dos resultados dos programas e projectos de investigação do Instituto, bem como suas possíveis implicações para a área produtiva e de investigação;
- c) Dar parecer sobre trabalhos de investigação a serem publicados;
- d) Aconselhar a Direcção do Instituto sobre eventuais modificações a fazer nos programas e projectos em curso, bem como propor novas áreas de trabalho;
- e) Analisar normas técnico-científicas elaboradas pelo Instituto ou outras Instituições, sempre que estas sejam referentes às áreas de trabalho do INIVE;
- f) Elaborar e fundamentar o programa de formação técnico-científica dos técnicos do INIVE, para aprovação superior;
- g) Dar parecer sobre propostas de visitas e missões de estudo, e concessão de prémios;
- h) Aconselhar a Direcção sobre outros temas técnico-científicos, sempre que solicitado;
- i) Propor e/ou avaliar investimentos para benefícios tecnológicos em equipamento ou infra-estruturas.

## ARTIGO 26

Junto do Conselho Técnico-Científico do INIVE funciona um Secretariado Técnico-Científico constituído por

três técnicos superiores a designar anualmente pelo Director Nacional com as seguintes funções:

- a) Organizar a documentação necessária para as sessões do Conselho Técnico-Científico;
- b) Providenciar para que as actas das reuniões sejam devidamente preparadas e difundidas;
- c) Propor sessões do Conselho Técnico-Científico para análise, discussão e deliberações sobre assuntos que se consideram pertinentes.

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais

## ARTIGO 27

O quadro orgânico do pessoal, incluindo carreiras, categorias ocupacionais e sua descrição constará do Regulamento das Carreiras Profissionais e Quadros do Pessoal do INIVE.

## ARTIGO 28

O INIVE elaborará e submeterá à aprovação do Ministério da Agricultura no prazo de seis meses, o regulamento interno do Instituto e seus órgãos.

## ARTIGO 29

As dúvidas surgidas na aplicação deste Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.

## Diploma Ministerial n.º 162/87

de 30 de Dezembro

O Decreto Presidencial n.º 6/85, de 22 de Julho, transferiu para o Ministério da Agricultura o ramo açucareiro tendo em conta que o aumento da produção industrial do açúcar está dependente da aplicação de medidas agro-técnicas adequadas à cultura e do desenvolvimento da experimentação e investigação da cana sacarina.

Para a realização daqueles objectivos foi pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, criado o Instituto Nacional do Açúcar.

Nestes termos e após a aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Artigo único. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Açúcar, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 15 de Novembro de 1987. — O Ministro da Agricultura, João dos Santos Ferreira.

## Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Açúcar

## CAPÍTULO I

## Atribuições e competências

## ARTIGO 1

O Instituto Nacional do Açúcar, abreviadamente designado por INA, criado pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, é uma instituição subordinada do